



**Ccent. 26/2011**  
**TOP ATLÂNTICO / ACTIVOS DA INTERVISA**

**Decisão de Não Oposição**  
**da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho]

12/08/2011

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO  
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

**Processo Ccent. 26/2011 – TOP ATLÂNTICO / ACTIVOS DA INTERVISA**

**1. OPERAÇÃO NOTIFICADA**

1. Em 13 de Julho de 2011, foi notificada à Autoridade da Concorrência, nos termos dos artigos 9.º e 31.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho (doravante “Lei da Concorrência”), uma operação de concentração, que consiste na aquisição, pela Top Atlântico – Viagens e Turismo, S.A. (“Top Atlântico”), do controlo exclusivo de um conjunto de activos detidos pela Intervisa – Viagens e Turismo, S.A. (“Intervisa”), relativos à actividade de prestação de serviços de agência de viagens, na vertente *outgoing*, e que se traduzem no trespasse de um estabelecimento comercial localizado no Porto, bem como de todos os activos da Intervisa associados à referida actividade (trabalhadores, clientes e bens corpóreos).
2. As actividades das partes envolvidas na operação de concentração são as seguintes:
  - **Top Atlântico:** sociedade que integra o Grupo Espírito Santo, detida pela Espírito Santo Viagens, S.G.P.S., S.A. (“ESV”), que se dedica às actividades de prestação de serviços de agências de viagens e de operador turístico. Estas actividades envolvem prestações de serviços em regime de *incoming*, serviços prestados a agências de viagens estabelecidas fora do território nacional e relacionadas com pacotes turísticos ou viagens de grupos com origem no estrangeiro, coordenados ou organizados por aquelas entidades e, prestações de serviços em regime de *outgoing*, *i.e.*, actividades de reserva e *ticketing* de passagens aéreas ou de outros meios de transporte, de venda de pacotes turísticos, de reserva de alojamentos ou de aluguer de automóveis, sendo prestados por pessoas singulares e colectivas residentes ou domiciliadas no território nacional.
  - **Activos da Intervisa:** sociedade que integra o Grupo Pestana, que desenvolve a sua actividade de prestação de serviços de agência de viagens na vertente *outgoing*<sup>1</sup>, a qual é objecto de aquisição com a projectada concentração.
3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na acepção da alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com o n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher a condição enunciada na alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º, do mesmo diploma.
4. Trata-se de uma operação de natureza horizontal, atendendo a que se verifica sobreposição entre as actividades desenvolvidas pela Adquirente e pelos Activos a Adquirir, ao nível da prestação de serviços de agência de viagens, na vertente *outgoing* (também designado como “turismo de saída”), a nível nacional.
5. Uma vez que o Grupo ESV, no qual a Top Atlântico se integra, se encontra igualmente activo, a nível nacional, na actividade de prestação de serviços de operador turístico, através da Mundo VIP, Soliférias e Mundo VIP Madeira, a operação de concentração apresenta, também, efeitos verticais.

---

<sup>1</sup> Em 6 de Maio de 2011, tal como publicitado publicamente, a Geowinds, S.G.P.S., S.A. adquiriu o negócio de *incoming* da Intervisa.

## 2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL

### 2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante

6. A Notificante, em linha com a prática decisória comunitária<sup>2</sup> e nacional<sup>3</sup> no sector das viagens e turismo, identifica como mercado do produto relevante, o mercado da prestação de serviços de agência de viagens.
7. Tal como referido anteriormente, os Activos da Intervisa dizem respeito à actividade de prestação de serviços de agência de viagens, na vertente *outgoing*, actividade esta, onde se encontra igualmente presente a Adquirente e o Grupo ESV.
8. Acresce que, tal como referido anteriormente, o Grupo ESV encontra-se igualmente presente na actividade a montante da prestação de serviços de operador turístico.
9. A prática decisória nacional e comunitária no âmbito do sector das viagens e turismo, tem considerado que a actividade de prestação de serviços de agência de viagens e a de prestação de serviços de operadores turísticos constituem mercados do produto autónomos, uma vez que estes agentes actuam em estádios diferentes do circuito de comercialização, desempenhando actividades diferentes e apresentando estruturas de oferta distintas.
10. De facto, as agências de viagens actuam como retalhistas, lidando directamente com o cliente final, operando como intermediários entre o consumidor e o prestador de serviços<sup>4</sup>, enquanto os operadores turísticos produzem e fornecem pacotes turísticos, desenhando combinações de serviços, designadamente, de alojamento, transporte, assistência ou acompanhamento, que são comercializados junto das agências de viagens, actuando, desta forma a montante, como grossistas.
11. Muito embora, e tal como referido pela Notificante, se verifique que alguns operadores turísticos oferecem directamente os serviços aos consumidores finais, o facto de estas actividades se encontrarem em estádios diferentes, apresentando uma estrutura de oferta e procura distintas, faz com que as mesmas constituam mercados relevantes autónomos.
12. No que se refere ao âmbito geográfico do mercado, a Notificante propõe que o mesmo seja considerado como tendo âmbito nacional, posição que tem sido adoptada na prática decisória nacional e comunitária, uma vez que os serviços turísticos são sempre adaptados ao país onde são comercializados, tendo em conta as especificidades e preferências locais e, sobretudo, condicionalismos no que respeita o ponto de partida<sup>5</sup>.
13. A AdC considera que se mantêm os pressupostos que a levaram a considerar, na sua prática decisória anterior, que os operadores turísticos e as agências de viagens

---

<sup>2</sup> Cfr., entre outras, as decisões da Comissão Europeia nos processos COMP/M. 1524 – Airtours / First Choice; COMP/M. 1062 – Alpitur / Francorosso.

<sup>3</sup> Cfr., entre outras, as decisões da Autoridade da Concorrência nos processos Ccent 15/2008 – Top Atlântico / Activos Policarpo e Activos Portimar; Ccent 21/2006 – Grupo Pestana / Intervisa; Ccent 23/2005 – Mundo VIP / Elovía / Soliférias; Ccent 9/2005 – Espírito Santo Turismo (Europe) / ESV; Ccent 41/2004 – ESV / Sonae Turismo / Iberia Tours.

<sup>4</sup> Tais como grupos hoteleiros, empresas de transportes e produtores de eventos.

<sup>5</sup> Entre outros, condicionalismos relativos ao aeroporto, horário, influência das distâncias sobre os preços e legislação sobre a defesa do consumidor.

integram mercados distintos, embora verticalmente relacionados, e que os mesmos continuam a assumir uma dimensão nacional.

14. Nestes termos, e tendo em conta a actividade desenvolvida pelos Activos a Adquirir, considera-se que o mercado relevante para a análise dos efeitos da presente operação é o *mercado nacional da prestação de serviços de agência de viagens*.

## 2.2. Avaliação jus-concorrencial

### *Aspectos horizontais e verticais*

15. Segundo as melhores estimativas da Notificante, o mercado nacional da prestação de serviços de agências de viagens representou, em 2010, um valor de 2200 milhões de euros, tendo a Notificante e os Activos da Intervisa gerado um volume de negócios no mesmo período de [**> 150**] milhões de euros e de [**> 2**] milhões de euros, respectivamente<sup>6</sup>.
16. Assim, em resultado da presente operação de concentração, a Notificante, principal operador no mercado, com uma quota de [**10-20**]%, passará a deter uma quota de [**10-20**]%, sendo a sobreposição horizontal inferior a [**< 5**]%.
17. O mercado nacional da prestação de serviços de agências de viagens apresenta uma estrutura da oferta pulverizada<sup>7</sup> - os principais concorrentes identificados pela Notificante têm quotas que, de acordo com as suas estimativas, se situam abaixo dos [**5-10**]% - sendo o respectivo índice *IHH*<sup>8</sup> inferior a 1000 pontos e o *delta*<sup>9</sup> resultante da operação de concentração de [**< 150**], não resultando, assim, eventuais preocupações jus-concorrenciais da presente operação de concentração<sup>10</sup>.
18. De igual modo, a presença da Notificante, a montante, no mercado nacional dos serviços de operador turístico, não é susceptível de causar preocupações, em termos

<sup>6</sup> Segundo a Notificante, as estimativas do volume de negócios apresentados encontram-se sobrevalorizadas, uma vez que os mesmos foram calculados de acordo com as antigas regras do Plano Oficial de Contabilidade ("POC"). O Decreto-Lei n.º 158/2009 de 13 de Julho revogou o POC e as Directrizes Contabilísticas, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2010. Assim, para o exercício que se iniciou após esta data, as agências de viagens passaram a efectuar o relato contabilístico das suas contas, de acordo com as Normas de Contabilidade e Relato Financeiro que fazem parte integrante do Sistema de Normalização Contabilística. Em conformidade, deixaram de ser contabilizadas as vendas por conta de terceiros e passou a reconhecer-se apenas a margem obtida sempre que esteja em causa uma relação de agenciamento. Assim, as quantias cobradas por conta de terceiros não representam benefícios económicos que fluam para a entidade e, por isso são excluídos do réditio.

<sup>7</sup> Segundo a Notificante, o grau de pulverização da oferta neste mercado, encontra-se reflectida nos dados da *European Travel Agents and Tour Operators Association* ("ECTAA"), os quais indicam que, em Portugal, existem, entre agências de viagens e operadores turísticos, mais de 920 agentes económicos.

<sup>8</sup> O *IHH* corresponde ao *Índice de Herfindahl-Hirschman*, calculado como a soma dos quadrados das quotas das empresas a operar no mercado relevante, assim traduzindo o grau de concentração nesse mercado, e variando entre 0 e 10 000. A Comissão Europeia aplica frequentemente o *IHH* para conhecer o nível de concentração global existente num mercado - neste sentido, vão as Orientações para apreciação das concentrações horizontais nos termos do regulamento do Conselho relativo ao controlo das concentrações de empresas (*cf.* Comunicação 2004/C 31/03 publicada no JOCE, de 5.02.2004). O *IHH* após a concentração é calculado no pressuposto de que as quotas de mercado das empresas se mantêm inalteradas.

<sup>9</sup> O *delta* corresponde à variação no *IHH* antes e após a operação de concentração.

<sup>10</sup> *Cfr.* parágrafos 18 e 19 das Orientações da Comissão Europeia para a apreciação das concentrações horizontais, JO C 31, de 5.02.2004, segundo os quais é pouco provável que a Comissão identifique preocupações em termos de concorrência de tipo horizontal num mercado com um *IHH*, após a concentração, inferior a 1 000, e com uma quota de mercado conjunta inferior a 25%.

de efeitos verticais. Com efeito, segundo as melhores estimativas da Notificante, a quota no mercado nacional dos serviços de operador turístico do Grupo ESV (incluindo Mundo VIP, Soliférias e Mundo VIP Madeira), situa-se bastante abaixo do limiar dos 30%, na ordem dos **[10-20]%**, não sendo de molde a causar preocupações jus-concorrenciais<sup>11</sup>.

#### *Cláusula restritiva e acessória*

19. Importa ainda referir que, nos termos do acordo celebrado entre as Partes, **[CONFIDENCIAL – segredos de negócio; cláusula contratual]**.
20. Considera-se, em linha com a prática decisória da AdC e da Comissão<sup>12</sup>, que a cláusula em referência é restritiva da concorrência, podendo, não obstante, considerar-se como directamente relacionada e necessária à concentração, nos termos e para os efeitos do artigo 12.º, n.º 5 da Lei da Concorrência, uma vez que o seu âmbito pessoal (imposto **[CONFIDENCIAL]**), material (limitado **[CONFIDENCIAL]**), geográfico (limitado ao território nacional, **[CONFIDENCIAL]**) e temporal (limitado a **[CONFIDENCIAL]**) se encontram fundamentados, destinando-se a assegurar a transferência efectiva e material do valor integral dos activos e da actividade alienada, incluindo a clientela e o saber-fazer.

#### *Conclusão*

21. Neste contexto, considera-se que a presente operação de concentração não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante, da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva no *mercado nacional da prestação de serviços de agência de viagens*.

### **3. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS**

22. Nos termos do n.º 2 do artigo 38.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audição prévia da autora da notificação, dada a ausência de contra-interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

### **4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO**

23. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 17.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, delibera adoptar uma decisão de não oposição, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei da Concorrência, uma

---

<sup>11</sup> Vide, a propósito, o parágrafo 25 das Orientações da Comissão Europeia para a apreciação das concentrações não horizontais, JO C 265, de 18.10.2008, que refere que é pouco provável que a Comissão considere que uma concentração não horizontal suscita preocupações em termos de concorrência, quer sejam de natureza coordenada quer não coordenada, se a quota de mercado da nova entidade após a concentração, em cada um dos mercados em causa, for inferior a 30 % e o índice *IHH* após a concentração for inferior a 2 000.

<sup>12</sup> Vide a Comunicação da Comissão relativa às restrições directamente relacionadas e necessárias às concentrações JO C 56, de 5.3.2005.

vez que a mesma não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva no *mercado nacional da prestação de serviços de agência de viagens*.

Lisboa, 12 de Agosto de 2011

O Conselho da Autoridade da Concorrência,

---

Manuel Sebastião  
Presidente

---

Jaime Andrez  
Vogal

## **Índice**

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL.....	3
2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante.....	3
2.2. Avaliação jus-concorrencial.....	4
3. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS.....	5
4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO .....	5